



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189552 - SP (2023/0400789-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO
AGRAVANTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. *MANDAMUS* ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGACÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do *habeas corpus* originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.

3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.

4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189552 - SP (2023/0400789-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO
AGRAVANTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGACÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do *habeas corpus* originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.

3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.

4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRÍCIA BUZOLIN

MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO contra decisão de minha relatoria (fls. 5.476/5.482), que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude da ausência de manifestação do Tribunal sobre o tema invocado pela defesa.

Em suas razões, os agravantes afirmam que, ao contrário do disposto na decisão impugnada, o Tribunal de origem conheceu do *habeas corpus* originário, mas denegou a ordem nele pretendida, o que denota o enfrentamento da questão de fundo apresentada no *mandamus*.

Acrescenta ser inidôneo o fundamento do acórdão relativo à inadequação da via eleita pela defesa para discussão do tema, pois "*[não] parece lógico, tratando-se da arguição de nulidade formal, aguardar o trânsito em julgado da condenação, com a consequente prisão dos Pacientes, para, só depois, ajuizar-se uma revisão criminal*" (fl. 5.491).

No mérito, ratifica que a sentença condenatória fora completamente fundada em prova emprestada, consistente em diálogos de interceptações telefônicas oriundas de outro processo, que não foram juntadas aos autos do processo criminal que resultou na presente condenação, em absoluta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pretende a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento no órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo desprovemento do presente agravo regimental (fls. 5.509/5.515).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso em *habeas corpus* interposto pelos agravantes, com os seguintes fundamentos (fls. 172/176):

"O voto condutor do acórdão atacado não conheceu do pleito por entender que a via eleita é inadequada, nos seguintes termos:

"Inicialmente, cabe destacar, que os autos da ação penal em tela estão em fase recursal no colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl, nos EDcl, no AI, no RE, no AgRgno AREsp nº 2.040.831).

Os ilustres impetrantes entendem que somente pela via do remédio heroico a situação processual dos pacientes pode ser regularizada, afastando-se eventuais prejuízos. Insistem em afirmar que: "a matéria aqui posta não foi debatida nesta instância nem nas superiores, havendo grave risco à liberdade dos pacientes, já que há iminente possibilidade de trânsito em julgado, com início da execução..."

Esclarecem que, segundo a acusação, os pacientes, na condição de administradores de fato das empresas COFERFRIGO ATC LTDA. e FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, entre outubro de 2004 e setembro de 2006,

teriam suprimido ICMS “mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de informação à autoridade fazendária, prestação de informação falsa e inserção de elementos inexatos em documentos fiscais”. Asseveram, ainda, que o referido processo se encontra, desde o início, lastreado em prova emprestada produzida perante outro Juízo, haja vista que no ano de 2006, através da “Operação Grandes Lagos”, a Justiça Federal ter investigado, no noroeste paulista, suposta “organização criminosa” constituída para a prática de fraudes fiscais e trabalhistas, atuando, especificamente, no ramo de industrialização e de comercialização de carnes e de subprodutos do abate de bovinos.

Haveria indícios na aludida “Operação”, realizada ali interceptação telefônica, de diálogos envolvendo, entre outras pessoas, os ora pacientes.

Houve o compartilhamento da prova obtida no âmbito federal com a Secretaria da Fazenda desta Capital. Em seguida, deflagrou-se a “Operação Tresmalho”, no âmbito desta Justiça Estadual, desdobramento da “Operação Grandes Lagos”.

Consta, nos autos do processo criminal em exame, cujo objeto é o crédito tributário apurado no AIIM nº 3.104.591 que a acusação aponta declaração falsa da empresa COFERFRIGO ao fisco paulista, com créditos tributários decorrentes de ICMS em substituição tributária (“notas fiscais de emissão atribuída à empresa FRIVERDE”). A inicial acusatória atribuiu a conduta aos ora pacientes que não eram sócios, nem funcionários das empresas COFERFRIGO e FRIVERDE mas, nas quais exerciam a gerência e administração.

Aduzem, ainda, que a r. sentença impugnada condenou os pacientes com amparo: “nos diálogos das interceptações realizadas no âmbito federal, mas as gravações das conversas, então captadas, não foram juntadas aos autos da ação penal em tela, razão pela qual não servem para sustentar o decreto condenatório”.

A impetração busca, assim, o reconhecimento de nulidade da sentença condenatória, mas, como visto, a esta altura, aquela foi integralmente examinada em segundo grau, quando do julgamento dos apelos interpostos em favor dos pacientes, sendo que, na ocasião, não se constatou qualquer mácula apta a justificar a pretendida nulidade do processo.

Como sabido, esta ação constitucional busca proteger o direito de locomoção, quando ameaçado por constrangimento ilegal, que não possa ser remediado por outro meio processual. No presente caso, é evidente que os impetrantes desejam, em suma, novo reexame e consequente reforma da sentença condenatória, insistindo, para tanto, no reconhecimento de eivas nas provas que serviram para sustentar a condenação dos pacientes.

Entretanto, a pretensão deduzida na presente impetração não pode ser analisada através da estreita via do remédio heroico, dado os seus limites, bem como por envolver questões que demandam profundo exame de provas, de ação penal já julgada em ambas as instâncias deste foro estadual.

Ademais disso, no julgamento dos apelos, a Câmara examinou as provas produzidas, as quais serviram para sustentar a condenação, não verificando qualquer irregularidade que pudesse ser reconhecida, capaz de autorizar a nulidade da ação penal.

Observa-se que os combativos defensores, diante do inconformismo, buscaram reformar a decisão condenatória e afastar os efeitos dela decorrentes, junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, os recursos não foram providos. Atualmente, os autos aguardam a decisão pendente, naquele Corte Superior.

Ora, o remédio heroico não pode ser tomado como um “super-recurso”.

Depois, não há, em sentença proferida após regular processo, confirmada pela instância superior, obedecidas as garantias do contraditório e aplicada a sanção penal nos parâmetros legais, qualquer ilegalidade a ser reconhecida através desta via estreita, notadamente considerando-se que esta Corte de Justiça não detectou, como salientado, qualquer irregularidade ou ilegalidade quando examinou, na sentença condenatória, a situação processual dos pacientes.

Destarte, a decisão hostilizada somente poderá ser reformada

ou desconstituída nesta Instância e se o caso, por meio de revisão criminal, não podendo ser substituída pelo habeas corpus, ainda se pretenda suspender a execução do julgado, até ajuizamento daquela ação desconstitutiva.

Ademais disso, forçoso é concluir que a insurgência trazida pelos impetrantes seria resultante da confirmação da sentença condenatória por este Egrégio Tribunal, a significar que esta Câmara seria a própria autoridade coatora, não podendo conceder habeas corpus contra sua decisão.

Ainda que assim não fosse, não se verificam, de pronto, irregularidades ou máculas evidentes no decisor combatido. Pelo contrário, ao que se observa, tanto na r. sentença, como no v. acórdão, há fundamentos válidos, na esteira da legislação vigente.

Como visto, não se verificam motivos demonstrando qualquer constrangimento ou ilegalidade a ser reconhecida pela via estreita deste writ. Ante o exposto, denega-se a impetração." (fls. 780/782)

Da leitura do voto condutor do acórdão recorrida constata-se que o mérito dos pedidos deduzidos no presente recurso não foram apreciados no Tribunal de origem. Desse modo, em que pese toda argumentação exposta pelo recorrente, tem-se que a referida circunstância impede este Tribunal Superior de se pronunciar a respeito da alegada nulidade, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. A propósito, vejamos: [...]"

Da leitura dos excertos, verifica-se que o recurso em *habeas corpus* teve seguimento negado ante a ausência de manifestação da Corte bandeirante acerca da nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes.

Segundo a defesa, o enfrentamento da tese por esta Corte Superior não ensejaria supressão de instância, na medida em que efetivamente analisada pelo Tribunal *a quo* em sede de *habeas corpus*. Tanto é assim que o *mandamus* originário foi conhecido e denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Com efeito, apesar de a decisão agravada ter formalmente mencionado o não conhecimento do *habeas corpus* originário, verifica-se que o referido *mandamus* fora julgado, com denegação da ordem, mediante os seguintes fundamentos: (i) inadequação da via eleita para discussão da nulidade processual apresentada; (ii) a análise da controvérsia demandaria profundo reexame de provas de ação penal já julgada em ambas as instâncias, procedimento vedado na estreita via do remédio heroico; e (iii) *"no julgamento dos apelos, a Câmara examinou as provas produzidas, as quais serviram para sustentar a condenação, não verificando qualquer irregularidade que pudesse ser reconhecida, capaz de autorizar a nulidade da ação penal"* (fl. 5.437).

Vê-se, portanto, que a inadequação do *habeas corpus* para exame da controvérsia não foi o único fundamento em que calcada a denegação da ordem pleiteada pela defesa, na medida em que o Tribunal local consignou a inviabilidade de análise da suposta nulidade, seja em virtude da vedação de reexame do acervo fático-

probatório em sede mandamental, seja porque a sentença condenatória já fora confirmada por ambas as instâncias ordinárias, que descartaram qualquer irregularidade capaz de autorizar a nulidade da ação.

A defesa se apegua ao fato de a decisão agravada ter proclamado que o *mandamus* originário não fora conhecido pelo TJ/SP, sob a premissa de que o simples conhecimento do *habeas corpus* teria o condão de afastar o óbice da "*supressão de instância*".

Tal premissa, todavia, não se reveste de caráter absoluto e, na hipótese em exame, a afirmação de "*não conhecimento do mandamus*" revela, a bem da verdade, mero erro material incapaz de influenciar na resultado do provimento jurisdicional.

Ademais, o fato de o Tribunal de origem haver enunciado, em sua parte dispositiva, o conhecimento do *habeas corpus* originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.

A pretensa nulidade processual advinda de ilegalidades no compartilhamento de provas que resultaram no édito condenatório, de fato, não foi analisada pela Corte bandeirante, tampouco pelo juízo sentenciante. Por sinal, a única preliminar suscitada pela defesa durante todo o trâmite processual perante as instâncias ordinárias girou em torno de nulidade resultante da inobservância do princípio da correlação entre a acusação e a sentença - tese esta que já foi, inclusive, objeto de insurgência perante este Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 816.576/SP, não conhecido por decisão de minha relatoria, proferida em 19/12/2023.

Diante deste panorama, conclui-se que nem mesmo a devolução dos autos ao Tribunal de origem resultaria na eficácia da tutela jurisdicional pretendida pela defesa, eis que o enfrentamento da nulidade pela Corte *o quo* ensejaria indevida supressão de instância pelo próprio TJ/SP, considerando que o juízo primeiro tampouco examinou a tese ora aventada.

A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.

Vale ressaltar, ainda, que o instituto civilista do abuso de direito tem sido cada vez mais incorporado e utilizado pelos Tribunais pátrios, no âmbito do processo penal, para melhor exegese do sistema de nulidades.

À luz deste instituto, permeado pela boa-fé objetiva que deve nortear a atuação das partes no processo, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, não devendo o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação.

A orientação de ambas as Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça não destoam desta premissa, conforme se denota dos recentes julgados (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE INVALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE DE ALGIBEIRA. TEMAS TRAZIDOS TÃO SOMENTE NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Correta a decisão da Corte estadual que não conheceu do pleito revisional uma vez que deduzido fora das hipóteses do art. 621 do CPP. De fato, não tendo sido questionadas a legalidade das buscas domiciliar e pessoal durante o curso do processo ou nas razões da apelação, o levantamento tardio de tais nulidades, tão somente, em revisão criminal, após três anos do trânsito em julgado da condenação, indica a falta de lealdade processual da parte, o que autoriza o não enfrentamento dos temas .

2. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação" (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.); (AgRg no REsp n. 2.004.463/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.593/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO PARTICULAR PARA APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. INVIABILIDADE. EXCEÇÃO OPOSTA DEPOIS DO LAPSO TEMPORAL DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, nos termos do art. 798 do CPP, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme a jurisprudência do STJ.

2. O fato supostamente ensejador do impedimento ou suspeição teria ocorrido em 7/7/2021, mas a exceção só foi proposta em 26/1/2022, ou seja, fora do prazo de defesa, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício.

4. Ademais, o marco inicial do prazo para a apresentação da exceção de suspeição não é a data de constituição do novo advogado, haja vista que o prazo é do excipiente e não do seu procurador.

5. Desconstituir o julgado, buscando o reconhecimento do impedimento/suspeição dos exceptos, sob a assertiva de que teriam interesse no julgamento da causa, quando reconhecido pelo Tribunal de origem que seriam apenas vítimas indiretas, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

No caso, importa salientar que os agravantes foram processados por fatos delituosos ocorridos há quase 20 anos, no período de outubro de 2004 a setembro de 2006, com sentença condenatória proferida em 11/1/2018 e parcialmente reformada pelo Tribunal do origem por meio de acórdão datado de 8/10/2019.

Além disso, o recurso endereçado a esta Corte (AREsp n. 2.040.831/SP) não foi conhecido, em decisão monocrática de minha relatoria confirmada pela Quinta Turma do STJ em 30/9/2022, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário não admitido pela Vice-Presidência desta Corte. Após sucessivos recursos improvidos e embargos de declaração rejeitados, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal no dia 17/10/2023.

Inviável, portanto, o reexame da controvérsia.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 189.552 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0400789-1

Número de Origem:

00398324420128260576 0039832442012826057616782012 16782012 20230000874667 21840961920238260000
398324420128260576 39832442012826057616782012

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO

RECORRENTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536

GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

CORRÉU : ALVARO ANTONIO MIRANDA

CORRÉU : SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO

CORRÉU : VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

CORRÉU : RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO

CORRÉU : JOAO PEREIRA FRAGA

CORRÉU : JOSE ROBERTO BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO

AGRAVANTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024